



Decisão 00203/2024-8 - 2ª Câmara

Processo: 06516/2023-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JOSE FRANCISCO CARDOZO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –
APOSENTADORIA – DOCUMENTO
PRODUZIDO ELETRONICAMENTE – REMESSA
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO SISTEMA
CIDADES NORMALIZADA PELA IN TC 68/2020
– REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, observada a normatização estabelecida pela IN TC 68/2020 do processo eletrônico produzido pelo sistema *CidadES*, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

**O RELATOR SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1º/4/2023**, por meio da **Portaria 102/2023**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art. 127, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Lei Complementar Municipal 2330/2002, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que o presente processo foi encaminhado por meio da remessa “Concessão de Benefícios” do sistema *CidadES*, normatizada pela IN TC 68/2020, cuja documentação fora produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 4/2023, homologada em 23/5/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03509/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato, expedição de determinação ao Órgão de Origem e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00020/2024-6, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Condutor de Veículos, Padrão 02-40-I-A, do Quadro de Pessoal do Município de Linhares, contando com 45 anos e 8 meses de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.191,50 (três mil, cento e noventa e um reais e cinquenta centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência, no prazo de 15 dias, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

A Portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação dos proventos o art. 3º, incisos I, II e III, da EC n. 47/2005 e art. 127, incisos I, II e III, e parágrafo único da LC Municipal n. 2.330/2002 (fl. 1, evento 3).

Constata-se que a aludida portaria não menciona a integralidade dos dispositivos legais que amparam a revisão dos respectivos proventos, omitindo o parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005 e o art. 133 da LC Municipal n. 2.330/2002.

Ademais, cabe destacar que o art. 3º da EC n. 47/2005 encontra-se revogado, porém, aplicável em razão do disposto no art. 10, § 7º, e/ou art. 20, § 4º, da EC n. 103/2019, dispositivos estes que também devem ser informados no ato concessório.

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Inexiste documentação comprobatória da data de admissão do servidor sob o regime estatutário, nem informação sobre sua submissão a concurso público ou mesmo da decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do respectivo ato, o que impossibilita caracterizá-lo como beneficiário do regime próprio de previdência social.

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Observam-se comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, conforme o Extrato da Remessa dos CidadES 04272/2023-8 (evento 2) e as Certidões de Tempo de Contribuição (fls. 1/2, evento 4; e 1/2, evento 5).

4 - Da fixação dos proventos

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 3.191,50 (fl. 2/3, evento 2).

Não obstante, a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência:

(i) da indicação da lei que atualiza o valor do vencimento do cargo; e

(ii) de demonstração dos pressupostos fáticos e jurídicos das parcelas adicional por tempo de serviço e gratificação de assiduidade, notadamente quanto à comprovação dos períodos aquisitivos do adicional por tempo de serviço e da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação

do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 79 e 145, *caput*, da LC Municipal n. 1.347/1990.

II - CONCLUSÃO

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios à investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a revisão dos proventos (parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005 e art. 133 da LC Municipal n. 2.330/2002), bem como indique o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (arts. 10, § 7º, e/ou art. 20, § 4º, da EC n. 103/2019), a fim de demonstrar o cumprimento do *princípio tempus regit actum*, consoante exposto nesta manifestação;

b) que apresente:

b.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta;

b.2) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;

b.3) demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas adicional por tempo de serviço e gratificação de assiduidade, que compõem a remuneração do servidor, carreado informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória.

II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a realização de diligência está consubstanciada em três tópicos, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “Da fundamentação legal do ato” – donde propõe o Eminente Procurador de Contas a realização de diligência para retificação do ato, devendo o Órgão de Origem fazer constar a fundamentação legal para a adoção de normas anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, bem como para inserir o parágrafo único, do art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005.

Todavia, não vislumbro irregularidade que tenha o condão de obstar-se o registro do ato, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está fundamentada no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art. 127, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Lei Complementar Municipal 2330/2002, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 tem-se a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, embora seja desejável a sua indicação, no ato concessório, a sua ausência não obsta ao registro do ato, visto estar implícito que o município ainda não alterou, ao menos à época da concessão do benefício em voga, a sua legislação previdenciária, exigência para aplicação das novas regras trazidas pela referida Emenda Constitucional.

Ademais, quanto à forma de revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do Parágrafo único, do art. 127, da Lei Complementar Municipal 2330/2002.

No tocante ao **item 2** – “Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social.” –, donde propõe o Eminente Procurador de Contas a

realização de diligência para que o Órgão de Origem apresente as informações e documentos listados no subitem II.1 do Parecer Ministerial.

Não vislumbro a necessidade de realização da diligência pugnada, pois, como ressaltado inicialmente, tratam-se os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Egrégio Tribunal de Contas por meio da remessa “Concessão de Benefícios” feita e homologada pelo Sistema *CidadES*, conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020.

Neste sentido, vê-se que a instrução deste feito se deu ante à documentação produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 4/2023, homologada em 23/5/2023, pelo Órgão de Origem, tendo o sistema *CidadES* procedido às verificações eletrônicas pelas quais é possível garantir que o ato de concessão do benefício em análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão, conforme assentado na análise técnica.

Em relação ao **item 3** – *“Da fixação dos proventos.”* –, entende o Eminentíssimo Procurador de Contas que *“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência do fundamento legal que demonstre o valor atualizado do vencimento do cargo, bem como quanto à demonstração dos pressupostos fáticos e jurídicos das demais parcelas incidentes sobre a remuneração do servidor.”*

No entanto, é possível extrair a informação de que os proventos foram fixados em observância ao disposto no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, tendo como base a última remuneração percebida em atividade pelo servidor aposentando, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas com base dos registros contidos no Extrato da Remessa do *CidadES* 01307/2023-2 – Evento 2 destes autos.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 203/2024-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 102/2023**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **José Francisco Cardozo**, a partir de **1º/4/2023**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 3.191,50** (três mil, cento e noventa e um reais e cinquenta centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI que colacione, junto ao registro funcional do servidor aposentando, cópia desta Decisão;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 02/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente